



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0163/2023

“Estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, após cumprimento da diligência externa aprovada por este Colegiado (pp. 5/8), o Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, autuado sob o nº 0163/2023, o qual pretende estabelecer que “os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital.”

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo os principais excertos da Justificação apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

[...]

A proibição do uso exclusivo de cardápios ou menus exclusivamente digitais, oferecido pelo sistema de Código QR, Tablete, Totem, Celular, ou outros equipamentos eletrônicos similares, em restaurantes é fundamentada em diversas razões importantes.

A primeira seria o acesso e inclusão de certas categorias de clientes, visto que nem todos têm acesso fácil ou conhecimento suficiente para utilizar cardápios digitais. Essa exclusão digital pode afetar especialmente as pessoas mais idosas, eficientes (sic)



ou com menor familiaridade com a tecnologia, limitando sua capacidade de fazer escolhas informadas sobre o que comer.

Também a proteção dos consumidores, pois ao proibir o uso exclusivo de cardápios digitais, estamos garantindo que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre os alimentos disponíveis. Muitas vezes, os cardápios digitais podem ser confusos, ou apresentar problemas técnicos, dificultando a escolha adequada e gerando frustração para os clientes.

Os cardápios físicos proporcionam uma experiência mais tangível e transparente aos clientes. Ao manter cardápios impressos, os clientes podem ver facilmente os preços, ingredientes e descrições dos pratos sem depender de dispositivos eletrônicos. Isso evita confusões, mal-entendidos ou surpresas desagradáveis no momento de pagar a conta.

Precisamos lembrar da proteção contra golpes e fraudes. A flexibilização das medidas da COVID-19 trouxe uma maior adoção de cardápios digitais, incluindo o uso de códigos QR ou "QR Code". Infelizmente, essa tecnologia também foi explorada por golpistas, que criam códigos maliciosos para direcionar os usuários a sites fraudulentos ou realizar cobranças indevidas, e até mesmo para instalação de vírus em celulares sem proteção. Proibir o uso exclusivo de cardápios digitais reduz o risco de exposição a tais golpes e protege a privacidade e segurança dos consumidores.

[...]

Em resposta a precitada diligência (pp. 11/33), destaca-se que **[I]** a Procuradoria-Geral do Estado posicionou-se pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no conteúdo da proposição em tela; **[II]** a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) opinou pela possibilidade jurídica de prosseguimento da tramitação da matéria, “eis que a temática é convergente ao interesse público” e, finalmente, **[III]** a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor do PROCON/SC, pronunciou-se favoravelmente à proposição em apreço, “haja vista que está em consonância com a legislação Federal (Lei n. 8.078-90).”

É o relatório.

II – VOTO



Procedendo ao exame dos autos em tela, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Relativamente à constitucionalidade material, tem-se que a proposição em análise versa sobre matéria relacionada ao direito do consumidor, temática que se encontra expressa na Carta Estadual de Santa Catarina, no âmbito da legislação concorrente com a União, nestes termos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
[...]
V – produção e consumo;
[...]

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0163/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator